

**PARECER N° 320/2023**

*Da comissão de justiça e redação sobre o projeto de lei n° 341/2023, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que “Propõe a implantação de PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO PRECOCE DA DEFICIÊNCIA AUDITIVA por Metologia Objetiva e dá outras providências.”*

**I – RELATÓRIO**

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 341/2023, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que *“Propõe a implantação de PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO PRECOCE DA DEFICIÊNCIA AUDITIVA por Metologia Objetiva e dá outras providências.”*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – *“A deficiência auditiva é um problema sério de saúde pública, afetando pelo menos 03 a cada 1000 recém-nascidos em nosso país, por não serem evidentes nos primeiros meses de vida, é frequentemente reconhecida apenas por suas consequências Atualmente, em média, ocorre o diagnóstico da deficiência auditiva no Brasil, aos 3/4 anos de idade (INES-1990), o que implica em dizer que é comum que muitas vezes transcorram 2 anos entre as primeiras suspeitas dos pais e a confirmação de que a criança efetivamente tem uma alteração auditiva.*

*Quanto mais demorar o diagnóstico e, consequentemente, o relacionamento adequado com o bebê surdo, significativamente, menos condições de desenvolver-se integral e socialmente ele terá.*



*A reabilitação da deficiência auditiva se torna mais eficiente quando é detectada nos primeiros meses de vida, deixando de ser um problema insolúvel, passando a ser uma questão de propiciar ao bebê, o quanto antes, um contato sistemático, organizado e direcionado com a linguagem oral e, se a surdez for severa ou profunda, também com a linguagem dos sinais. A adoção de medidas que estimulem o diagnóstico precoce promoverá uma melhor qualidade de vida e mais oportunidades às crianças afetadas.*

*A implantação de Programas de Triagem Auditiva para todos os recém-nascidos, tem seu reconhecido valor na evidência de que quanto mais cedo ela for submetida a uma abordagem linguística correta, melhores serão os resultados alcançados. O diagnóstico postergado resultará na falta de aproveitamento de um período crítico (os dois primeiros anos de vida) para o desenvolvimento da linguagem.*

*Podemos afirmar, portanto, que o diagnóstico precoce minimiza os problemas a serem enfrentados pelos indivíduos portadores de deficiência auditiva. Por isto, espera-se que os recém-nascidos portadores de alterações auditivas devam receber maior atenção e estimulação do que têm recebido até a presente data.*

*Outro aspecto interessante e relevante para a implantação deste Programa diz respeito aos dados que serão obtidos sobre a incidência da deficiência auditiva da população no município de Araucária.”*

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.



## II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

**Art. 52. Compete:**

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

**§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:**  
**a) do Vereador;**



No Decreto nº 3.298, de 20 de Novembro de 1999, em seu artigo 2º e 3º, I, assegura os direitos da pessoa com deficiência:

**Art. 2º**Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público **assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos**, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

**Art. 3º**Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

**I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;**(grifo nosso)

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

**“Art. 10.** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS**



**Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto**  
**O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI**  
**GESTÃO 2023-2024**

**FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI COM A DEVIDA EMENDA** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2023.



Assinado digitalmente por:

**IRINEU CANTADOR**

307.519.939-72

09/11/2023 09:49:35

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Irineu Cantador**

Vereador - CJR

